



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 22/2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2017 (MPV nº 765, de 2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 38

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

Relator: Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE)

Relator-revisor: Deputado Covatti Filho (PP/RS)

Ementa do projeto de lei de conversão vetado:

“Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera as Leis nos 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.775, de 28 de dezembro de 2012, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 13.324, de 29 de julho de 2016, 9.625, de 7 de abril de 1998, 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.404, de 4 de maio de 2011, 12.277, de 30 de junho de 2010, 12.800, de 23 de abril de 2013, 9.650, de 27 maio de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004, e o Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975; revoga dispositivos das Leis nºs 13.327, de 29 de julho de 2016, 13.328, de 29 de julho de 2016, 12.086, de 6 de novembro de 2009, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987”.

Explicação dos dispositivos vetados: Os dispositivos vetados dispõem sobre a carreira e remuneração de servidores públicos federais.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
<p>22.17.001</p>	<p>- § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de Fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“§ 3º Compete exclusivamente ao ocupante do cargo de Perito-Médico Previdenciário ou de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, ao ocupante do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério do Desenvolvimento Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:”</p>	<p>Estabelece que o exercício das atividades médico-periciais no âmbito do Regime Geral de Previdência Social é atribuição exclusiva dos cargos de Perito-Médico e, supletivamente, aos cargos de Supervisor Médico-Pericial.</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: “Ainda em relação ao cargo de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico-pericial, cabe alterar a redação do art. 30 da citada lei, assim como da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, a fim de prever sua competência exclusiva, e não mais privativa. O escopo é concentrar a realização das perícias previdenciárias, atividade altamente especializada, pelos ocupantes desses cargos. Nessa esteira, propõe-se, ao final, a revogação do parágrafo quinto do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a celebração, pelo INSS, de acordos de cooperação técnica com órgãos públicos e o SUS.”</p>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.002	<p>- "caput" do art. 3º:</p> <p>“Art. 3º O titular de cargo efetivo de médico pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal designado Perito Oficial em Saúde perceberá a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (Gsiste), enquanto permanecer no exercício de atividade de perícia no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal (Siass).”</p>	Gratificação de Perito Oficial	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: “Diante da similitude das atribuições, é adequado autorizar que o titular do cargo efetivo de Médico dos quadros da Administração Pública Federal, designado Perito Oficial em Saúde, perceba a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, enquanto em exercício, como perito, no Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS”.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>
22.17.003	<p>- § 5º do art. 6º:</p> <p>“§ 5º Para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil designados para o exercício do mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o índice de eficiência institucional, de que trata o § 2º deste artigo, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Carf.</p>	Indicadores de desempenho de Auditores-Fiscais da RFB no mandato de conselheiro no CARF	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: “Acerca do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do respectivo Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, consideramos importante que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que sejam membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) percebam o Bônus em função do Índice de Eficiência Institucional”.</p>	<p>“Os dispositivos estabelecem tratamento diferenciado entre servidores que ocupam os mesmos cargos, porém com funções distintas, não se justificando a retribuição de bônus com bases de cálculo diferentes dentre atividades de complexidade semelhante, podendo ferir o princípio da isonomia e desestimular o exercício de funções pelos membros da carreira.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.004	<p>§ 6º do art. 6º:</p> <p>§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira devido aos servidores de que trata o § 5º deste artigo corresponde à multiplicação do índice de eficiência institucional pelo valor equivalente à remuneração da Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE-4), previsto na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.</p>	<p>Valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de Auditores e Analistas da RFB</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: [...] o valor individual do Bônus terá como referência o valor da Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE-4, desvinculado, portanto, das fontes que compõem a base de cálculo do valor global do Bônus, a ser distribuído entre os demais servidores, aposentados e pensionistas oriundos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, elimina-se eventual conflito de interesse associado à sua atuação como Conselheiro do CARF”.</p>	<p>“Os dispositivos estabelecem tratamento diferenciado entre servidores que ocupam os mesmos cargos, porém com funções distintas, não se justificando a retribuição de bônus com bases de cálculo diferentes dentre atividades de complexidade semelhante, podendo ferir o princípio da isonomia e desestimular o exercício de funções pelos membros da carreira.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
22.17.005	<p>§ 7º do art. 6º:</p> <p>§ 7º Enquanto não for definido o índice de eficiência institucional de que trata o § 2º deste artigo, aplica-se o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.”</p>	<p>Fixa antecipação de valores a título de antecipação de cumprimento de metas para Auditores e Analistas da RFB</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Os dispositivos estabelecem tratamento diferenciado entre servidores que ocupam os mesmos cargos, porém com funções distintas, não se justificando a retribuição de bônus com bases de cálculo diferentes dentre atividades de complexidade semelhante, podendo ferir o princípio da isonomia e desestimular o exercício de funções pelos membros da carreira.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.006	<p><u>- § 1º do art. 32 e ANEXO XXII - TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA:</u></p> <p>“§ 1º Os titulares do cargo de Analista de Infraestrutura, da carreira de Analista de Infraestrutura, serão reenquadrados, a partir de 1º de abril de 2019, na forma do Anexo XXII desta Lei.</p> <p style="text-align: center;">“ANEXO XXII TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA</p>	Reenquadramento do cargo de Analista de Infraestrutura	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>
22.17.007	<p><u>§ 2º do art. 32:</u></p> <p>§ 2º Observada a data estabelecida no § 1º deste artigo, os valores do subsídio dos titulares dos cargos de Analista de Infraestrutura, da carreira de Analista de Infraestrutura, são os fixados na tabela “a” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p>	Fixação dos subsídios dos cargos de Analista de Infraestrutura	<i>Idem.</i>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.008	<p>§ 3º do art. 32:</p> <p>§ 3º A partir de 1º de abril de 2019, o vencimento básico do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior será de R\$ 14.792,70 (quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), e o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura (Gdaie) será de R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo extinta a Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no inciso III do art. 4º-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, para esse cargo isolado.”</p>	<p>Valores do Vencimento básico do Especialista em Infraestrutura Sênior e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura (Gdaie)</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).” Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>22.17.009</p> <p>- <u>caput do art. 10 e inciso V do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de Dezembro de 2008, com a redação dada pelo art. 34 do projeto:</u> "Art. 34. O art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, no caso dos incisos I, II, III e IV deste artigo, e a partir de 1º de abril de 2019, no caso do inciso V deste artigo, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:</p> <p>.....</p> <p>V - Analista de Infraestrutura, da carreira de Analista de Infraestrutura.</p> <p>.....</p>	<p>Remuneração do Analista de Infraestrutura por subsídio e tabela remuneratória</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).” Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0010	<p>- § 6º do art. 36:</p> <p>“§ 6º No caso dos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 35 desta Lei, a incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão cessará com a implantação do subsídio previsto no art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”</p>	<p>Implantação do subsídio cessa incorporação de gratificações aos proventos de aposentadoria e pensão</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0011	<p>- “caput” do art. 39:</p> <p>“Art. 39. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.</p>	<p>Carreiras de Magistério do Ensino Básico de Ex-Territórios e professores de AP, RR e RO ficam enquadrados na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto por manifestação irretratável</p>	<p>Origem: Emendas nºs 113 e 200 Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: “As Emendas nºs 113 e 200 preveem que os servidores ocupantes da carreira de magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, possam ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 2012. Em relação aos professores da carreira de magistério do ensino básico federal de que trata o art. 122, I, da Lei nº 11.784, de 2008, foi reaberto o prazo para que pudessem optar pelo ingresso na carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, observados os requisitos de titulação. Já os professores dos ex-Territórios, por força das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, e 79, de 2014, passaram a integrar do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), quadro em extinção da União, de modo que legislação infraconstitucional, como a presente, naturalmente não poderia dispor de forma diversa”.</p>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0012	<p>- § 1º do art. 39:</p> <p>§ 1º A manifestação irretratável de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, com efeitos financeiros a partir da data da opção.</p>	A manifestação irretratável deve ocorrer em 24 meses	<i>Idem.</i>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
22.17.0013	<p>- § 2º do art. 39:</p> <p>§ 2º Os servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o afastamento ou em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do afastamento.</p>	Servidor licenciado ou afastado pode manifestar em até 180 dias após o término do afastamento	<i>Idem.</i>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0014	<p>- § 3º do art. 39:</p> <p>§ 3º Aplica-se aos servidores cedidos o disposto no § 1º.</p>	<p>Servidores cedidos podem se manifestar em 24 meses</p>	<p><i>Idem.</i></p>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
22.17.0015	<p>- § 4º do art. 39:</p> <p>§ 4º A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>O enquadramento depende de prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>	<p><i>Idem.</i></p>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0016	<p>- § 5º do art. 39:</p> <p>§ 5º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, enquadrados na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.</p>	Os cargos passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	<i>Idem.</i>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
22.17.0017	<p>- § 6º do art. 39:</p> <p>§ 6º Os cargos de provimento efetivo da carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, bem como os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>	Os cargos continuam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	<i>Idem.</i>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0018	<p>- § 7º do art. 39:</p> <p>§ 7º O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.</p>	<p>O enquadramento não representa descontinuidade em relação à carreira</p>	<p><i>Idem.</i></p>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0019	<p>- § 8º do art. 39:</p> <p>§ 8º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput deste artigo serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas oriundos da carreira de Magistério Básico dos Ex-Territórios nas tabelas remuneratórias da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que, durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto quando houver manifestação irretratável do aposentado ou do pensionista.</p>	<p>O enquadramento se aplica aos aposentados e pensionistas, exceto por manifestação irretratável</p>	<p><i>Idem.</i></p>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0020	<p>- § 9º do art. 39:</p> <p>§ 9º A manifestação irretratável de que trata o § 8º deste artigo deverá ser formalizada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, com efeitos financeiros a partir da data da opção.</p>	<p>A manifestação irretratável do aposentado deve ocorrer em 24 meses após a entrada em vigor da lei</p>	<p><i>Idem.</i></p>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
22.17.0021	<p>- § 10 do art. 39:</p> <p>§ 10. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º deste artigo será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.</p>	<p>O posicionamento do aposentado dependerá da situação do servidor à época da aposentadoria</p>	<p><i>Idem.</i></p>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0022	<p>- <u>§ 11 do art. 39:</u></p> <p>§ 11. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto ao cumprimento dos requisitos de que trata o § 8º deste artigo.”</p>	<p>O posicionamento do servidor aposentado depende da verificação de requisitos pelo Ministério</p>	<p><i>Idem.</i></p>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
22.17.0023	<p>- <u>"caput" do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 48 do projeto:</u></p> <p>“Art. 48. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:</p>	<p>Cessão de servidor público</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Não se configura adequada a possibilidade de cessão de servidores ou empregados públicos para exercício em entidades com personalidade de Direito Privado, paraestatais, que não integram a administração pública direta ou indireta. Ademais, são entidades que não prestam serviço público delegado, e sim atividades privadas de interesse público que, embora incentivadas pelo poder público, não devem contar com servidores ou empregados cedidos pelo Poder Público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0024	<p><u>- inciso I do "caput" do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 48 do projeto:</u></p> <p>I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;</p>	Idem	<i>Idem.</i>	<p>“Não se configura adequada a possibilidade de cessão de servidores ou empregados públicos para exercício em entidades com personalidade de Direito Privado, paraestatais, que não integram a administração pública direta ou indireta. Ademais, são entidades que não prestam serviço público delegado, e sim atividades privadas de interesse público que, embora incentivadas pelo poder público, não devem contar com servidores ou empregados cedidos pelo Poder Público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Casa Civil da Presidência da República.</p>
22.17.0025	<p><u>- § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 48 do projeto:</u></p> <p>§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, se a cessão for para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.</p>	Idem	<i>Idem.</i>	<p>“Não se configura adequada a possibilidade de cessão de servidores ou empregados públicos para exercício em entidades com personalidade de Direito Privado, paraestatais, que não integram a administração pública direta ou indireta. Ademais, são entidades que não prestam serviço público delegado, e sim atividades privadas de interesse público que, embora incentivadas pelo poder público, não devem contar com servidores ou empregados cedidos pelo Poder Público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0026	<p><u>- § 2º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 48 do projeto:</u></p> <p>§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.</p>	Idem.	<i>Idem.</i>	<p>“Não se configura adequada a possibilidade de cessão de servidores ou empregados públicos para exercício em entidades com personalidade de Direito Privado, paraestatais, que não integram a administração pública direta ou indireta. Ademais, são entidades que não prestam serviço público delegado, e sim atividades privadas de interesse público que, embora incentivadas pelo poder público, não devem contar com servidores ou empregados cedidos pelo Poder Público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Casa Civil da Presidência da República.</p>
22.17.0027	<p><u>- § 8º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 48 do projeto):</u></p> <p>§ 8º O disposto no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º aplica-se também ao exercício de cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.’ (NR)”</p>	Cessão de servidor público para serviço social autônomo	<i>Idem.</i>	<p>“Não se configura adequada a possibilidade de cessão de servidores ou empregados públicos para exercício em entidades com personalidade de Direito Privado, paraestatais, que não integram a administração pública direta ou indireta. Ademais, são entidades que não prestam serviço público delegado, e sim atividades privadas de interesse público que, embora incentivadas pelo poder público, não devem contar com servidores ou empregados cedidos pelo Poder Público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0028	<p>- inciso II do "caput" do art. 49:</p> <p>"II - cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal."</p>	<p>Empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista pode ser cedidos para direção e gerência de serviço social autônomo</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: A cessão de empregados de sociedades de economia mista da Administração Pública Federal é mantida, porém com duas alterações: torna-se limitada aos empregados do quadro permanente e o cedido pode exercer cargo em comissão nos três níveis federativos da Administração Pública.</p>	<p>"Não se configura adequada a possibilidade de cessão de servidores ou empregados públicos para exercício em entidades com personalidade de Direito Privado, paraestatais, que não integram a administração pública direta ou indireta. Ademais, são entidades que não prestam serviço público delegado, e sim atividades privadas de interesse público que, embora incentivadas pelo poder público, não devem contar com servidores ou empregados cedidos pelo Poder Público."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Casa Civil da Presidência da República.</p>
22.17.0029	<p>- inciso X do "caput" do art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de Abril de 2013, com a redação dada pelo art. 53 do projeto:</p> <p>"X - aplicam-se aos titulares dos cargos integrantes da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 5º desta Lei, a estrutura remuneratória prevista na tabela "a" do Anexo VII da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e demais parcelas previstas em lei."</p>	<p>Estrutura remuneratória para carreira de tributação de ex-Territórios</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: Também merecem acolhimento as Emendas nºs 114, 198 e 408, que visam fazer justiça com os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), autorizando a reabertura do prazo para que possam optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010.</p>	<p>"Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos."</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>22.17.0030</p>	<p>- <u>"caput" do art. 2º-A da Lei nº 12.800, de 23 de Abril de 2013, com a redação dada pelo art. 53 do projeto:</u></p> <p>“Art. 2º-A. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 1º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, ou no desempenho de atribuições de controle interno nas Controladorias Gerais, ou em órgãos a esses equivalentes, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, passam, a partir da data da publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.</p>	<p>Servidores dos ex-Territórios do AP, RR e RO em determinadas atribuições serão remunerados por subsídio</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: Ademais, os servidores de que trata o art. 3º da citada Emenda Constitucional, que se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, ou de atribuições de controle interno, nas Controladorias Gerais, dos mencionados Estados, passam a ser remunerados por subsídio, em atenção a comando constitucional (Emendas nºs 160 e 310, parcialmente).</p> <p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0031	<p><u>- § 1º do art. 2º-A da Lei nº 12.800, de 23 de Abril de 2013, com a redação dada pelo art. 53 do projeto:</u></p> <p>§ 1º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, bem como os demais requisitos fixados em regulamento.</p>	A comprovação da atribuição depende de regulamento e da EC nº 19	<i>Idem.</i>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
22.17.0032	<p><u>- § 2º do art. 2º-A da Lei nº 12.800, de 23 de Abril de 2013, com a redação dada pelo art. 53 do projeto:</u></p> <p>§ 2º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados nas tabelas “a” e “c” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, respectivamente, para os servidores de nível superior e intermediário.</p>	O valor do subsídio será conforme a Lei 11.890/2008	<i>Idem.</i>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0033	<p><u>- § 3º do art. 2º-A da Lei nº 12.800, de 23 de Abril de 2013, com a redação dada pelo art. 53 do projeto:</u></p> <p>§ 3º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”</p>	Estabelece remuneração e vantagens para servidores	<i>Idem.</i>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
22.17.0034	<p><u>- art. 54:</u></p> <p>“Art. 54. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho serão providos, privativamente, por servidores que sejam integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.</p>	Cargos em comissão na Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho exercidos por servidores de carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: Outra alteração acolhida, parcial ou totalmente, é aquela proposta pelas Emendas nºs 18, 57, 61, 129, 130, 234, 235, 260, 266, 283, 284, 288, 355, 359 e 386, que dizem respeito aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Busca-se, aqui, caracterizar esses servidores como autoridades trabalhistas e atribuir privativamente a ocupação de funções de confiança e cargos em comissão na Secretaria de Inspeção do Trabalho aos membros da aludida carreira, de forma similar ao feito com os Auditores-Fiscais da Receita Federal.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0035	<p>- art. 1º da Lei nº 9.650, de 27 de Maio de 1998, com a redação dada pelo art. 55 do projeto:</p> <p>Art. 55. O caput do art. 1º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta de cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior, e pela carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.</p> <p>.....</p>	<p>Quadro de pessoal do Bacen é formado pela carreira de Especialista do Bacen e carreira de Procurador do Bacen</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: Cabe, igualmente, acolher as Emendas nºs 11, 29 e 64, que estabelecem a exigência de curso superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, havendo consenso dentro da instituição sobre o ponto. A referida exigência mostra-se compatível com atuais atribuições do cargo.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>
22.17.0036	<p>- art. 56:</p> <p>“Art. 56. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma prevista no art. 20 da mesma Lei.”</p>	<p>Reabre prazo para opção de servidores pela Estrutura Remuneratória Especial</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: Permite-se que Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos do quadro de pessoal dos ex-Territórios que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos possam perceber a gratificação de desempenho específica quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados.</p>	<p>“Os dispositivos contêm vícios procedimentais e de competência, em relação a enquadramentos, que os tornam inaplicáveis, transferindo inadequadamente competências do Ministério da Educação para o Ministério do Planejamento, e tornando impositivo um enquadramento que deve ser voluntário. Além disso, parte deles representa significativo impacto orçamentário e possibilidade de extensão indevida a outras categorias, desconsiderando especificidades dos cargos envolvidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.17.0037	<p>- art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de Junho de 2004, com a redação dada pelo art. 57 do projeto:</p> <p>“Art. 57. O caput do art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 2º Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e às Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:</p> <p>.....</p>	Exercício de atividades médico-periciais inerentes ao RGPS	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: Ainda em relação ao cargo de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico-pericial, cabe alterar a redação do art. 30 da citada lei, assim como da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, a fim de prever sua competência exclusiva, e não mais privativa. O escopo é concentrar a realização das perícias previdenciárias, atividade altamente especializada, pelos ocupantes desses cargos.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>
22.17.0038	<p>- inciso XI do “caput” art. 59:</p> <p>“XI - o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;”</p>	Revogação da execução descentralizada da perícia médica	<p>Origem: Parecer da Comissão.</p> <p>Justificativa: Nessa esteira, propõe-se, ao final, a revogação do parágrafo quinto do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a celebração, pelo INSS, de acordos de cooperação técnica com órgãos públicos e o SUS.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
--------------------	------------	----------------------	----------------------------